

A. I. Nº - 298621.0008/01-1
AUTUADO - SILVÁRIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 10.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0446-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Infração parcialmente comprovada. Feito o cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2001, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.684,51, mais multa de 70%, sobre o valor das infrações detectadas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, sendo constatado:

1. Falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária face a constatação de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, ainda em estoque no momento da contagem física - R\$935,30, e
2. Saídas de mercadorias tributáveis sem notas fiscais, levadas em conta por ser o valor de maior expressão entre entradas e saídas constatadas omitidas – R\$749,21.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 53), reconhecendo parcialmente o item 2, no valor de R\$584,94 e apontando erros no levantamento. Relativamente ao item 1, dizendo que, mesmo sendo verdadeira a diferença encontrada esta se deu por saídas e foi recolhido o imposto correspondente, pois está enquadrado no Simbahia. Por isso, entende que “mesmo que não fosse assim, a autuação estaria amparada no art. 915, XII, do Decreto 6284/97, que determina o valor de 5% do valor das mercadorias e não como costa dos Autos”, para concluir pedindo a improcedência do item, juntando ao processo cópia do DAE para comprovar o recolhimento da parte reconhecida (fl. 55).

O autuante presta informação fiscal (fl. 79) actando as alegações defensivas e efetuando correções no levantamento, resultando na redução do débito relativo a infração 2 para R\$589,02

e mantendo o valor da infração 1, ficando retificado o valor total exigido para R\$1.524,98 (fls. 80 a 83).

O autuado, regulamente intimado, se manifesta, reiterando as questões levantadas na defesa e reclamando do resultado da informação fiscal (fl. 91).

O autuante, atendendo solicitação do CONSEF, elabora novos demonstrativos para adaptação à Orientação Normativa nº 01/2002, concedendo créditos fiscais para as duas infrações constantes do presente Auto de Infração, conforme:

INFRAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	NOVO DÉBITO	FOLHA
1	935,30	326,88	608,92	96
2	589,67	242,81	346,87	95
TOTAL			955,79	

O autuado, regularmente intimado, reconhece o novo valor apurado, solicitando os benefícios da Lei 8359/02, para efetuar o pagamento do valor ainda devido.

VOTO

O levantamento quantitativo de estoques que motivou o presente lançamento foi contestado pelo autuado apenas parcialmente. As alegações foram acatadas pelo autuante, também parcialmente, elaborando novo demonstrativo do débito, que não foi acatado pelo autuado.

O débito foi novamente reduzido pelo autuante, desta vez para adequação às regras contidas na Orientação Normativa nº 01/2002, conforme solicitado pelo CONSEF. Com o novo resultado a que chegou o autuante, o autuado concordou (fl. 100), efetuando o pagamento.

Com a concordância do autuado, entendo que não mais cabe qualquer discussão relativamente ao levantamento quantitativo, nem quanto às infrações nele fundamentadas, que foram apontadas no presente Auto de Infração.

Todavia, ao adequar o levantamento à Orientação Normativa nº 01/2002, o autuante se confundiu e concedeu, indevidamente, créditos fiscais para a infração 1. É que foi cobrado imposto por responsabilidade solidária, porque o contribuinte detinha mercadorias adquiridas sem notas fiscais e, nessas condições, por não se constatar a origem das mercadorias, não se pode comprovar a existência de tributação anterior, capaz de gerar crédito fiscais.

Dessa forma, o demonstrativo apresentado pelo autuante deve ser retificado e o valor devido passa a ser o abaixo demonstrado.

INFRAÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	NOVO DÉBITO
1	935,30		935,30
2	589,67	242,81	346,87
TOTAL			1.282,17

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$1.282,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298621.0008/01-1**, lavrado contra **SILVÁRIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.282,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do artigo 42 da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR